



Número: **0060677-28.2014.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **6ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **23/09/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
EDLEUZA BATISTA DE ARAUJO (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
EUGENIO KENNS (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
JOSE SALEME CAVALCANTI DE ARRUDA (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
IZABEL UMBELINA CARREIRO (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
MARIA DAS GRACAS DE AZEVEDO HABER (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
ISA CLEA CORREIA LIMA NETTO (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
CAMERCY RODRIGUES DE ABRANTES (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
MARIA DAS NEVES ARAUJO (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
MARIA CARMEN ALVES DE ARAUJO BARBOSA (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
ROBERTO BARCIA TITO (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
BERNARDO FERNANDES COUTINHO NETO (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
ENY LOPES FERNANDES (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA (REU)		ALESSANDRA SCARANO GUERRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22009 978	14/06/2019 08:10	<a href="#">[VOL 1][Petição Inicial]</a>	Petição Inicial

02  
2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
\_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

0060677-28.2014.815.2001



**LIMINAR**

DISTRIBUÍDO PELA CLEA 22/SET/2014 15:12 00387 1

JOSÉ AUGUSTO ROCHA MARQUES, brasileiro, casado, residente e domiciliado a rua Dr. Ruy Pereira nº 101, Jardim Oceania, portador do título eleitoral nº 012984111260, EDLEUZA BATISTA DE ARAUJO, brasileira, separada judicialmente, residente e domiciliada rua Sgt. Miguel Moreno nº 55 – Mangabeira I, portadora do título eleitoral 013370581287, cópia em anexo, EUGENIO KEINNS, brasileiro, casado, residente e domiciliado a rua: Prof. Maria Lianza nº 342, Jardim Cidade Universitária, portador do título eleitoral nº 013215491236, JOSÉ SALEME CAVALCANTI DE ARRUDA, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado a rua: Juarez Tavora nº 1165, Torre, portador do título eleitoral nº 000218581210, IZABEL UMBELINA CARREIRO, brasileira, viúva, residente e domiciliada a rua: Juiz Amaro Bezerra nº 328, aptº 104, cabo branco, portadora do título eleitoral nº 000187591236, MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO HABER, brasileira, divorciada, residente e domiciliada rua Av. Esperança nº 1140, aptº 201, portadora do título eleitoral nº 040279191279, ISA CLEA CORREIA LIMA NETO, brasileira, viúva, residente e domiciliado a rua: Joaquim Ferreira da Costa 83, Manaira, portadora do título eleitoral nº 013057261201, CAMERCY RODRIGUES DE ABRANTES, brasileira, solteira, residente e domiciliada a rua: prof. Maria Sales 820 – Tambau, portadora do título eleitoral nº 01755481228, MARIA DA NEVES DE ARAUJO, brasileira, casada, residente e domiciliada a rua Minas gerais nº 226, Bairro dos Estados, portadora do título eleitoral nº 013145021295, MARIA CARMEM ALVES DE ARAUJO BARBOSA, brasileira, casada, residente e domiciliada a rua Francisco Brandão nº 731, aptº 601, Manaira, portadora do título eleitoral nº 013014101228, ROBERTO BARCIA TITO, brasileiro,

*[Handwritten signatures and notes]*  
Maf  
Joaquim Ferreira da Costa  
Camercy Rodrigues de Abrantes  
Maria Carmem Alves de Araujo  
Roberto Barcia Tito



EB  
h

viúvo, residente e domiciliado a rua Dr. Arnaldo Escorel nº 259, portador do título eleitoral, cuja cópia anexa ao presente, BERNARDO FERNANDES COUTINHO NETO, brasileiro, casado, residente e domiciliado a rua Pedro Firmino do nascimento, nº 43, Altiplano, portador do título eleitoral nº 013082731210, ENY LOPES FERNANDES, brasileira, solteira, residente e domiciliada a rua Deputado Geraldo Mariz 525, portadora do título eleitoral nº 000494081295, todos advogando em causa própria, vêm a respeitosa presença de VOSSA EXCELÊNCIA, com base e fundamento no inciso LXXIII do artigo 5 da Constituição Federal, e ao que disciplina a lei n. 4.717/65, propor(em) a presente

### AÇÃO POPULAR, com PEDIDO DE LIMINAR

contra atos emanados do PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, o Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, VANILDO DE OLIVEIRA BRITO, brasileiro, casado, portador da matrícula n. 080.246-8, localizado no Parque Sólon de Lucena, s/n, João Pessoa - Paraíba, pelo que passa (m) a expor e ao final requerer, o seguinte:

#### I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Constituição Federal em seu artigo 50 inciso XXXIV inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, o referido dispositivo, através de seu inciso XXXV, dispõe que pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção *iuris tantum* de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Em face do exposto, requerem os PROMOVENTES, acima qualificados, que Vossa Excelência se digne em conceder-lhes os benefícios do artigo 20 e seguintes da Lei n. 1.060/50, uma vez que não se encontram em condições de arcar com custas e despesas do processo, inclusive, em sendo o caso, com honorários, por não

Benefícios  
vanildo de oliveira  
brito  
Eny Lopes  
Fernandes

Luciana Matos Sarmento Diniz e Silva  
Vanildo de Oliveira Brito  
Eny Lopes Fernandes



04  
L

possuírem renda permissiva no momento, sem prejuízo próprio e de sua família.

Nestes termos, pedem deferimento.

**DOS FATOS**

1 - Os **PROMOVENTES**, enquanto Defensores Público aposentados, cidadãos e eleitores, têm assegurado constitucionalmente e por lei, o direito de ver publicado, de serem informados, através de todo e qualquer meio de divulgação, de forma clara, precisa e objetiva, sobre os atos administrativos e sobre uso de dinheiro público, especificamente, no âmbito da Defensoria Publica do Estado da Paraíba;

2 - "*In casu*", o Defensor Público Geral, na qualidade de Presidente do Conselho Superior, presidiu a 46ª sessão do Conselho, participando da votação e aprovação da Resolução nº 18/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba, edição do dia 20 de agosto de 2014, às fls. 12, conforme transcrição abaixo e cuja cópia integra a presente.

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

**RESOLUÇÃO Nº 018, DE 13 de agosto de 2014.**

Dispõe sobre o reajuste das verbas indenizatórias, mas especificamente sobre o auxílio alimentação, fixado pela Lei Complementar Estadual nº 104/2012.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**, com a formação estabelecida pelos incisos I, II, III, e V do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23 de maio de 2012, reunidos na Quadragésima sexta (46ª) sessão extraordinária, realizada no dia 13 de agosto de 2014, e no uso das atribuições estabelecidas pelo art. 26, e seus incisos, do aludido diploma legal, resolve expedir a presente resolução normativa:

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual nº 104/2012, em seu artigo 113, assegurou aos membros de carreira da Defensoria Pública da Paraíba a percepção de verba com natureza indenizatória na forma de auxílio alimentação, destinado a cobrir com as despesas com nutrição durante a sua jornada de trabalho;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual nº 104/2012, em seu artigo 113, atribui ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba determinar o valor a ser estipulado em relação à percepção da aludida verba indenizatória;

**CONSIDERANDO** o que disciplina a Resolução nº 002, de 28 de fevereiro de 2013, sobre o reajuste de a verba alimentar e, tendo em vista o considerável aumento com o deslocamento dos Defensores Públicos para as mais diversas Comarcas no Estado da Paraíba, em virtude do diminuto

*Assinado  
por  
[Handwritten Signature]*

*Antônio  
[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signatures]*



05  
L

quadro institucional), tendo o Defensor Público que laborar por demais das vezes em varias unidades jurisdicionais durante o dia;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o custo com alimentação tem aumentado nos últimos doze meses em percentual superior à média inflacionária nacional;

RESOLVE:

**Art. 1º.** Reajustar o valor de auxílio-alimentação para R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais) por dia útil, com efeito retroativo ao dia 01 de agosto de 2014.

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 13 de agosto de 2014.

Vanildo de Oliveira Brito

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

3 - Até a presente data não houve publicação da ATA da Quadragésima Sexta (46ª) sessão extraordinária, realizada no dia 13 de agosto de 2014 que deu origem a supra referida RESOLUÇÃO, na qual está demonstrada conduta vedada tipificada na Lei 9.504/97, art. 73, inciso V; Resolução TSE nº 23.370, art. 50, inciso V. e Improbidade Administrativa nos termos da **LEI Nº 8.429, DE 02.06.1992**, como também não houve publicação da ATA das sessões anteriores e as respectivas RESOLUÇÕES.

4 - A decisão e efeitos da RESOLUÇÃO 18/2014 vem ferir frontalmente dispositivos contidos na lei 9.504/97, art. 73, inciso V, bem como a Resolução TSE nº 23.370, art. 50, inciso V, posto que tem o caráter genérico, já que alcança a todos e seus efeitos são retroativos a 1º de agosto de 2014;

5 - Inexiste qualquer publicação normativa legislativa autorizando o remanejamento de verba pública na Defensoria e ou indicando suporte financeiro já existente, para dá legitimidade financeira aos efeitos da resolução;

6 - O Conselho Superior da Defensoria Publica, por ser órgão normalizador e fiscalizador no âmbito da Defensoria Pública, não poderia baixar resolução sobre uso do erário publico, sem atentar para a sua legalidade, tal como, conferir a quem tenha se deslocado da comarca o direito de receber diárias a qual já se traduz despesa com alimentação (art. 105 da Lei Orgânica da Defensoria Publica, LC nº 104/2012) e perceber, também, o auxílio alimentação nos termos da Resolução 18/2014. Pelo

*Colaboração  
do Conselho Superior  
da Defensoria Pública  
do Estado*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



06  
4

mesmo objeto alimentação, receber em duplicidade já que não foi excetuada.

## DO DIREITO

7 - O direito as informações é determinação Constitucional (CF arts. 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso 11 e 216, §2º), esculpido na Lei Federal n. 12.527/2011 e no DECRETO ESTADUAL n. 33.050/2012, extensiva todo cidadão, não suportando no ordenamento jurídico/administrativo a existência de atos sem a sua publicidade, muito menos sem a sua legalidade, motivação e fundamentação.

8 - O Diário Oficial levado à publicação no dia 26 de junho de 2012, contém gravado a edição do Decreto Estadual n. 33.050, o qual em seu artigo 6º; no **CAPÍTULO 11- DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – que assim se pronuncia:**

### CAPÍTULO III

#### DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 60- É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação, em seus sítios na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral, por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei n.12.527/2011. (grifo nosso).

9 - Considerando o que dispõe a Constituição Federal e o Decreto Estadual n. 33.050/2012, é um direito de todos, o conhecimento de dados como os acima informados e, uma obrigação do Gestor Público em fornecer, através da divulgação ostensiva, clara e com fidelidade sob pena de responsabilidade, fato gerador da IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

## DO PEDIDO LIMINAR

Caracteriza vicio de forma (alínea "b" do art. 2º) a OMISSÃO de não publicar, de não divulgar os atos inerentes à movimentação financeira relativa a gastos publico com pessoal, levada a efeito pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA, através do Defensor Público Geral, ocultando atos lesivos ao erário público, enquanto padecem da ilegalidade, especialmente, remanejamento

*Handwritten signature and notes:*  
Sobram...  
de 11/12/12

*Handwritten signature:* Ruy...

*Handwritten signature:* Augusto

*Handwritten signature:* Ruy...



AT  
L

de verba de uma rubrica para outra. A ATA inerente a 46ª sessão extraordinária que deu origem a RESOLUÇÃO Nº 18/2014, bem como as ATAS e RESOLUÇÕES das sessões anteriores, impedem ao cidadão o direito de conhecer, de saber o que e o por que, para o possível exercício da cidadania.

O ato praticado pelo Presidente do Conselho Superior, o Defensor Publico Geral está eivado pelo vício da nulidade em face da ilegalidade do objeto (alínea "c" do art. 2º da Lei 4.717/65).

Há uma imperiosa necessidade a bem do bom uso e proteção do erário público e com base e fundamento no § 4º do art. 5º da Lei 4.717/65 que requer **LIMINARMENTE** seja determinada a **SUSPENSÃO** dos pagamentos originados por força da RESOLUÇÃO Nº 18/2014, em face do período proibitivo estampado pela conduta vedada tipificada na Lei 9.504/97, art. 73, inciso V; Resolução TSE nº 23.370, art. 50, inciso V, assim como, seja determinado, em prazo assinado por Vossa Excelência a devolução de toda quantia.

Requer, também, a realização de uma PERÍCIA CONTABIL ou AUDITORIA FISCAL para o efeito de detectar remanejamento de verba de uma rubrica para outra, sem norma legislativa autorizativa, para fazer face aos pagamentos oriundos da RESOLUÇÃO nº 18/2014, e determinar existência de pagamento em duplicidade sob a tutela DIÁRIAS/AUXILIO ALIMENTAÇÃO.

Nestes termos, pede (m) deferimento.

### DO PEDIDO DE MÉRITO

Por ser um direito a publicação das informações e uma determinação Constitucional (CF arts. 5º, inciso XXXIU, 37, § 3º, inciso 11e 216, § 2º), esculpido na Lei Federal n. 12.527/2011, e no DECRETO ESTADUAL n. 33.05012012, atribuindo e resguardando como sendo um sagrado direito de todo cidadão e, não suportando como ordenamento jurídico, a existência de atos sem a sua motivação, fundamentação e publicidade, muito menos sem a sua legalidade, REQUEREM, finalmente, que conheça e conceda a presente ação POPULAR, julgando-a procedente em todos os seus termos para determinar: 1º - a **SUSPENSÃO** do pagamento originados da RESOLUÇÃO 18/2014 e a **DEVOLUÇÃO** de todo o montante pago; 2º - os atos que envolvam movimentação

*Adriano  
Roberto  
Alcides*

*Luciana*

*Luciana  
Alcides*



financeira, de qualquer espécie, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, sejam amplamente PUBLICADOS e DIVULGADOS, nos termos da lei n. 12.527/2011, e do DECRETO ESTADUAL n. 33.050/2012, após atender os princípios que norteiam a edição dos atos administrativos moralidade, legalidade e publicidade (CF art. 37 caput).

E, assim, os declarantes requerem que seja decretada a nulidade da RESOLUÇÃO 18/2014 e os atos que dela tiveram origem.

Requerem, ainda, que Vossa Excelência torne definitiva a liminar acaso seja concedida nos termos do pedido.

Requerem, para tanto, que seja dada ciência a autoridade coatora, o DEFENSOR PUBLICO GERAL, Excelentíssimo Doutor VANILDO DE OLIVEIRA BRITO, para que, querendo, apresente, no prazo de lei, manifestação que entenda pertinente e possível, sob pena de confesso e desentranhamento de manifestação intempestiva.

Requerem, também, que de tudo seja dada ciência ao Douto Representante do Ministério Público para devida manifestação.

Requerem, finalmente, que a presente seja julgada procedente em todos os seus termos.

#### VI- ROL DE DOCUMENTOS

Cópia dos títulos de eleitor.  
Cópia do DOE edição de 20.09.2014.  
Cópia do DOE edição de 26 de junho de 2012, Decreto nº 33.050/2012.

Outros facultativos

Dá-se ao presente o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeito meramente fiscal.

João Pessoa, 17 de setembro de 2014.

  
EDLEUZA BATISTA BRANDÃO  
  
IZABEL UMBELINA CARREIRO



*Colocando  
de acordo com  
o Exe  
de*

*OB  
4*





09  
←

*Maria Carmem Alves de Araujo Barbosa*  
MARIA CARMEM ALVES DE ARAUJO BARBOSA

*Maria das Graças de Azevedo Haber*  
MARIA DAS GRACAS DE AZEVEDO HABER

*Isa Clea Correia Lima Netto*  
ISA CLEA CORREIA LIMA NETTO

*Bernardo Fernandes Coutinho Netto*  
BERNARDO FERNANDES COUTINHO NETTO

*Roberto Barcia Tito*  
ROBERTO BARCIA TITO

ROBERTO BARCIA TITO  
*Eugenio Keinns*  
EUGENIO KEINNS

*Eugenio Keinns*  
EUGENIO KEINNS

*Camery Rodrigues de Abrantes*  
CAMERCY RODRIGUES DE ABRANTES

*Maria das Neves de Araujo*  
MARIA DAS NEVES DE ARAUJO

*Jose Augusto Rocha Marques*  
JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES

*Jose Salme C. de Arruda*  
JOSE SALEME CAVALCANTI DE ARRUDA

*Eny Lopes Fernandes*  
ENY LOPES FERNANDES



10  
2

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

V-02 P-236

ESTADO DA PARAIBA  
SECRETARIA DA SEGURANCA E DA DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE REGISTRO CIVIL E IDENTIFICACAO

MAIOR DE 65 ANOS

CARTEIRA DE IDENTIDADE

RESERVA VOTADORA



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 106.943 - 2 VIA EXPEDICAO 28/04/2009

NOME EDLEUZA BATISTA DE ARAUJO

FILIAÇÃO ERNESTO LUIZ BATISTA  
MARIA ALMEIDA DO NASCIMENTO

MATRICULA DE CABELOLO-PB

Doc. off. CNS. C/ AVERB. N. 33699 F. 169 L.P.-159  
CARTORIO JOAO PESSOA PB  
CPF 185.674.524-49

DATA DE NASCIMENTO 19/03/1944

Assinatura de Edleuza Batista de Araujo

SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL E IDENTIFICACAO  
LUIZ FERREIRA DE SOUZA  
Diretor

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICACAO BIOMETRICA

NOME DO ELEITOR  
EDLEUZA BATISTA DE ARAUJO

DATA DE NASCIMENTO 19/03/1944 A INSCRICAO 0133 7058 1287 ZONA 070 SECAO 0492

MUNICIPIO / UF JOAO PESSOA/PB DATA DE EMISSAO 04/12/2013

JUIZ ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

Presidente do TRE PB

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLGAR DIREITO



ASSINATURA OU IMPRESSAO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



H  
L

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR  
**MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO HABER**

DATA DE NASCIMENTO **17/10/1952** Nº INSCRIÇÃO **0402 7919 1279** D.V. ZONA **017** SEÇÃO **0284**

MUNICÍPIO / UF **CAMPINA GRANDE/PB** DATA DE EMISSÃO **12/03/2014**

JUIZ ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA  
Gestora do Sistema Nacional de Identificação  
Presidente do TSE-PA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR  
**JOSÉ SALEME CAVALCANTI DE ARRUDA**

DATA DE NASCIMENTO **09/10/1941** Nº INSCRIÇÃO **0002 1856 1210** D.V. ZONA **001** SEÇÃO **0075**

MUNICÍPIO / UF **JOÃO PESSOA/PB** DATA DE EMISSÃO **07/03/2014**

JUIZ ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA  
Gestora do Sistema Nacional de Identificação  
Presidente do TSE-PA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR  
**EUGENIO KENNS**

DATA DE NASCIMENTO **02/08/1942** Nº INSCRIÇÃO **0132 1549 1236** D.V. ZONA **076** SEÇÃO **0100**

MUNICÍPIO / UF **JOÃO PESSOA/PB** DATA DE EMISSÃO **04/11/2013**

JUIZ ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA  
Gestora do Sistema Nacional de Identificação  
Presidente do TSE-PA



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR  
CARMECY RODRIGUES DE ABRANTES

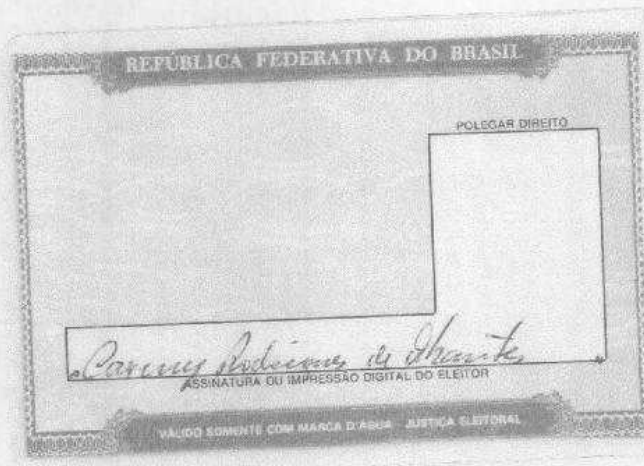
DATA DE NASCIMENTO 28/09/1948	Nº INSCRIÇÃO 0117 5548 1228	D.V.	ZONA 076	SEÇÃO 0202
MUNICÍPIO / UF JOÃO PESSOA/PB	DATA DE EMISSÃO 13/09/2013			

JUIZ ELEITORAL

VALDO KAMMERER DE MENEZES CARVALHO

12  
L





B  
L

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ASSINATURA DO IMPRESSAO DIGITAL DO ELEITOR

*Maria das Neves de Araújo*

PELEGAR DIRETO

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTICA ELEITORAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TITULO ELEITORAL

IDENTIFICACAO BIOMETRICA

NOME DO ELEITOR

MARIA DAS NEVES DE ARAUJO

DATA DE NASCIMENTO

22/09/1947

UF

MAINGORU/UF

JOAO PESSOA/PB

JUSTIZIA ELEITORAL

NUMERO DE INSCRICAO

013145021295

BI

2004

001

SECCAO

0215

DATA DE EMISSAO

20/08/2013

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTICA ELEITORAL



M  
L

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR  
ROBERTO BARCIA TITO

28/11/1949 000069581228 001 0037

JOÃO PESSOA/PB 08/02/2015

JUIZ ELEITORAL

Desarborigador Márcos Coveloni de Albuquerque  
VALIDO SOMENTE Classificação do JEE - PJZ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

IZABEL UMBELINA CARREIRO

DATA DE NASCIMENTO: 29/12/1945 Nº INSCRIÇÃO: 0001 8759 1236 076 0206

MUNICÍPIO DE: JOÃO PESSOA/PB DATA DE EMISSÃO: 21/11/2013

JUIZ ELEITORAL

Desenvolvido em União Quilométrica do Alagoano  
Procedimento do TSE/PB

CIC 15

NASCIMENTO: 29.12.45 INSCRIÇÃO NO CPF: 132 494 104 97 2

CORTRIBUENTE

IZABEL UMBELINA CARREIRO

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

IZABEL UMBELINA CARREIRO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUENTE

DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRIÇÃO NO  
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUENTE

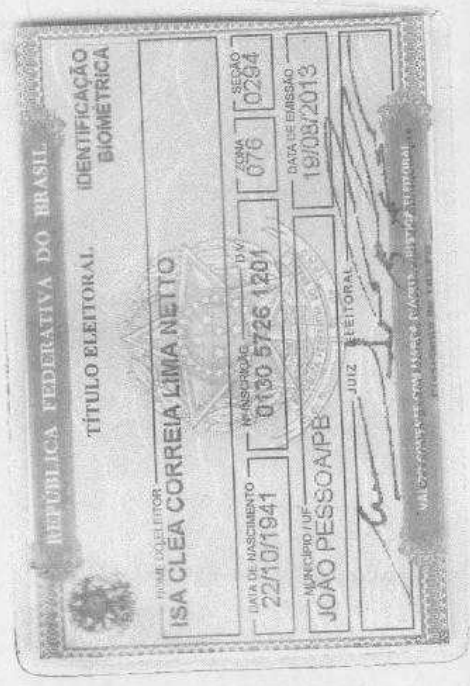
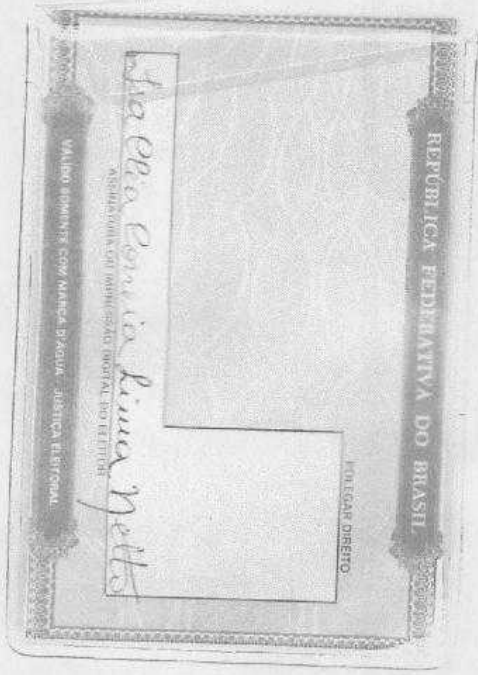
IZABEL UMBELINA CARREIRO





16  
2

Isa Clea Correia Lima Netto



14  
L

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR  
**MARIA CARMEN ALVES DE ARAUJO BARBOSA**

DATA DE NASCIMENTO: 21/02/1947

INSCRIÇÃO EM SEU TÍTULO: 01304410-228

UF: 076

CE: 00

UF: 076

DATA DE EMISSÃO: 08/10/201

JOAO PESSOA/PB

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PROTEÇÃO LÍQUIDA

*Mario Carmene Alves de Araujo Bar*  
*bosa*

ASSINATURA EM IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL




18  
2


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CARTeira DE IDENTIDADE

400-1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



BERNARDO FERNANDES COUTINHO NETO



DATA DE NASCIMENTO: 02/09/1950

CPF: 0130 9273 1210

DATA DE EMISSÃO: 27/05/2013

LOCAL DE EMISSÃO: JOÃO PESSOA/PB

ASSINATURA: *Bernardo*

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 228 282 - 2ª VIA

DATA DE EMISSÃO: 09/04/2014

NOBRE: BERNARDO FERNANDES COUTINHO NETO

PLACADO: DAMIÃO FERNANDES COUTINHO EUNIDES MACHADO COUTINHO

DATA DE NASCIMENTO: 02/09/1950

NOBRE: JOÃO PESSOA-PB

DATA DE NASCIMENTO: 02/09/1950

NOBRE: JOÃO PESSOA-PB

CERT. CAS. Nº 94050 - LIV. B. 186 - FLS. 298 - CARTÓRIO 1º JOÃO PESSOA-PB

CPF: 058.082.314-20

LEI Nº 7119 DE 21/06/85

ASSINATURA: *Bernardo*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR: BERNARDO FERNANDES COUTINHO NETO

DATA DE NASCIMENTO: 02/09/1950

Nº IDENT. TSE: 0130 9273 1210

UF: PB

MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA/PB

DATA DE EMISSÃO: 27/05/2013

ASSINATURA: *Bernardo*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ASSINATURA OU IMPRESSÃO GERAL DO ELEITOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



19  
2

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR  
**ENY LOPES FERNANDES**

DATA DE NASCIMENTO <b>18/03/1948</b>	N.º DE REGISTRAÇÃO <b>0004 8408 1295</b>	ZONA <b>076</b>	SEÇÃO <b>0004</b>
MUNICÍPIO / UF <b>JOÃO PESSOA/PB</b>	DATA DE EMISSÃO <b>23/12/2013</b>		

JUIZ ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL



20  
L

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR  
**JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES**

DATA DE NASCIMENTO 17/01/1945	NUMERO DO TITULO 0129 8411 1260	ZONA 078	SECAO 0320
MUNICIPIO / UF JOAO PESSOA/PB	DATA DE EMISSÃO 02/12/2013		

JUIZ ELEITORAL

VÁLIDA ATÉ 31/12/2014



21  
2

atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012.

**RESOLVE** designar o Defensor Público AMAURY RIBEIRO DE BARROS FILHO, Símbolo DP-3, matrícula 077 304-2, membro desta Defensoria Pública, para atuar nos Processos Administrativos nº 0020450-2/2010, 0019111-4/2009, 0017088-6/2010, 0019111-4-72009, 0003846-3/2010, 0002658-3/2013, 0014017-4/2010, 0017092-1/2010 e 0003844-1/2010, em tramitação no Secretariado de Estado da Administração Penitenciária junto a Comissão Permanente de Inquérito - CPI, correlativamente com suas designações anteriores.

Publique-se.  
Cumprase.

*Vanildo Oliveira Brito*  
Vanildo Oliveira Brito  
Defensor Público Geral do Estado

**RESERVA Nº 093/2014-DPPB/GDPC**

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104/2012, e c/c a Lei Complementar 58/2003, e de acordo com o Parecer nº 007/2014-SRH/DPPB, defere o seguinte processo de Abono Previdenciário do servidor abaixo:

Matrícula	Nome	Matrícula	Nome	PARCELAS
DPPB	47042014	69 635-8	Fredrico Luiz Teixeira	0072014 - 360/DPPB

João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

**RESERVA Nº 098/2014-DPPB/GDPC**

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012 e de acordo com a Lei Complementar nº 38 de 30 de dezembro de 2003, DEFERU o seguinte pedido de cessão de servidor para ser colocado A DISPOSIÇÃO.

Matrícula	Nome	Lotação	Instituição ou Órgão
78 282-9	ANACI OTILDE TAVARES SANTA CRUZ	DPPB	Procur/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
95 317-4	CARLOS ROBERTO LITE	DPPB	Procur/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
79 051-6	CELINA MARIA PORTELA CRUZENA	DPPB	Procur/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
99 605-0	ELBA CAIBRAL DA SILVA	DPPB	Procur/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
125 270-8	ELENY CRUZ MOREIRA DA SILVA	DPPB	Procur/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
69 635-8	FREDERICO LUIZ TEIXEIRA	DPPB	Procur/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
80 102-8	IRISHILENA DE ARQUE POZZO	DPPB	Procur/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
80 551-2	JOÃO ROCHA LIMA	DPPB	Procur/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
91 608-9	JOSÉ ALVES DE SANTANA FILHO	DPPB	Procur/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
80 407-0	KALINE GOMES BARRETO	DPPB	Procur/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
89 498-2	MARIA DO CARMO LUCENA SOARES	DPPB	Procur/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
127 133-4	MARTINEIA SARMENTO BRAGA	DPPB	Procur/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
70 694-9	RICARDO JOSÉ CEIMOLLOT DE CARVALHO	DPPB	Procur/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
111 446-8	SÔNIA MARIA FABRICIODOS SANTOS	DPPB	Procur/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
74 379-8	SEBASTIÃO MISTOR ABRANTES SARMENTO	DPPB	Procur/JP - Proteção e Defesa do Consumidor

João Pessoa, 15 de agosto de 2014

*Vanildo Oliveira Brito*  
Vanildo Oliveira Brito  
Defensor Público Geral do Estado

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

**RESOLUÇÃO Nº 018, DE 13 de agosto de 2014.**

Dispõe sobre o reajuste das verbas indenizatórias, nas especificações sobre o auxílio alimentação, fixado pela Lei Complementar Estadual nº 104/2012.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, com a formação estabelecida pelos incisos I, II, III, e V do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23 de maio de 2012, reunidos na Quadragésima sexta (46ª) sessão extraordinária, realizada no dia 13 de agosto de 2014, e no uso das atribuições estabelecidas pelo art. 20, e seus incisos, do aludido diploma legal, resolve expedir a presente resolução nominativa:

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual nº 104/2012, em seu artigo 113, assegurou aos membros da carreira da Defensoria Pública do Paraíba a percepção da verba com natureza indenizatória na forma de auxílio alimentação, destinado a cobrir com as despesas com matrícula durante a sua jornada de trabalho;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual nº 104/2012, em seu

artigo 113, atribua ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba determinar o valor a ser estipulado em relação à percepção da aludida verba indenizatória;

**CONSIDERANDO** o que disciplina a Resolução nº 002, de 28 de fevereiro de 2013, sobre o reajuste de a verba alimentar e, tendo em vista o considerável aumento com o deslocamento dos Defensores Públicos para as mais diversas Comarcas no Estado da Paraíba, em virtude do aumento quadro institucional, tendo o Defensor Público que laboza por demais das vezes em várias unidades jurisdicionais durante o dia;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o custo com alimentação tem aumentado nos últimos doze meses em percentual superior à média inflacionária nacional;

**RESOLVE**

Art. 1º. Reajustar o valor de auxílio-alimentação para R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais) por dia útil, com efeito retroativo ao dia 01 de agosto de 2014.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 13 de agosto de 2014.

*Vanildo Oliveira Brito*  
Vanildo Oliveira Brito  
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

**CORREGEDORIA GERAL**

**PORTARIA nº 018/2014 - CORGE/DPPB**

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 29, inc. I-a, da LC Estadual nº 104/12,

Considerando a necessidade de se fiscalizar, em caráter ordinário, os procedimentos da Defensoria Pública nas Comarcas de Monteiro, Sumé, Serra Branca, São João do Cariri, Soledade, Juazeirinha, Taperoá e Teixeira/PB;

Considerando a abrangibilidade legal de realização de Corregedorias Ordinárias pelo órgão correlacionado, constante preconizada na Lei Complementar nº 104/12;

**RESOLVE**

Art. 1º - Determinar a realização de Corregedoria Ordinária pelo Corregedor-Geral e o Corregedor-Auxiliar José Adamastor Moraes Q. Melo, DP3, Matrícula nº 79 256-6, nas Comarcas de Monteiro, Sumé (da 16), Serra Branca, São João do Cariri (da 19), Taperoá e Teveval FB (da 20) e Soledade, Juazeirinha (da 21), com objetivo geral de fiscalização das atividades da Defensoria Pública, no período de 18 a 21 de agosto de 2014;

Art. 2º - A Corregedoria Ordinária deverá ser realizada nos dias 18, 19, 20 e 21 de mês de agosto de 2014, iniciando-se às 08h00 do dia 18 e encerrando-se às 18h00 do dia 21, com intervalo de duas horas para almoço;

§ 1º - A correição será o prazo de 04 (quatro) dias para a sua conclusão e, a critério do Corregedor-Geral, poderá ser estendido por igual período, se necessário;

§ 2º - Nas datas designadas, os Corregedores terão por incumbência os trabalhos nas presenças dos defensores titulares e/ou em exercício das comarcas acima mencionadas;

Art. 3º - Serão observadas a qualidade do serviço prestado, o cumprimento dos prazos legais, das atribuições e atos, a organização estrutural, o desempenho dos servidores e estagiários, se houver, o relacionamento com os assistidos e autoridades, a conduta social, dentre outras. Também serão emitidas sugestões e reivindicações para o aprimoramento do desenvolvimento das funções institucionais;

Art. 4º - Findos os trabalhos, os Corregedores deverão elaborar relatórios sintéticos das ocorrências e providências da correição, destacando o seguinte:

I - a data e o local da instalação da correição, bem como o número da portaria de designação;

II - a quantidade e a relação dos procedimentos examinados;

III - outras informações reputadas importantes

Parágrafo único - Os relatórios, ainda, deverão apresentar conclusões sobre o desempenho das Unidades e proposições de mudanças, tendo em vista os princípios da modernização, aperfeiçoamento, racionalização e padronização das atividades da Defensoria Pública;

Art. 5º - Em até cinco dias após a conclusão da correição, os relatórios serão entregues ao Corregedor-Geral para deliberação;

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se. Cumprase

Gabinete do Corregedor-Geral, em 14 de agosto de 2014.

*Elioz Pessoa de Carvalho*  
Elioz Pessoa de Carvalho

**LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS**

Secretaria de Estado da Receita

**EDITAIS E AVISOS**

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA  
GERÊNCIA REGIONAL DO 2º NÚCLEO  
COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA

EDITAL Nº 17/2014

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 11, § 1º, do Código Processual Administrativo





# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 14.971

João Pessoa - Terça-feira, 26 de Junho de 2012

Preço: R\$ 2,00

## ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.050, DE 25 DE JUNHO DE 2012

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do Art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

DECRETA:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
  - II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia de informação;
  - III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
  - IV - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
  - V - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à identidade, vida privada, honra e imagem;
  - VI - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
  - VII - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
  - VIII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
  - IX - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
  - X - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
  - XI - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam;
  - XII - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.
- Art. 3º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados.
- Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

### CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 4º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos de administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado da Paraíba.

§ 1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pelo Estado da Paraíba que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no Art. 173 da Constituição, estão submetidas às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à

atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelas agências reguladoras estaduais ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Art. 5º O acesso a informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

- I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e sigredo de justiça;
- II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do § 1º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

### CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 6º É dever dos órgãos e entidades promover, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sites na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/2011.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar, em seus sites na Internet, seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

§ 2º Serão disponibilizados, nos sites eletrônicos dos órgãos e entidades, conforme padrão estabelecido pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional:

- I - banner na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º;
- II - barra de identidade do Governo do Estado, contendo ferramenta de redirecionamento de página para o Portal do Governo da Paraíba e para o site principal sobre a Lei nº 12.527/2011.

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

- I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, princípios meios e resultados ou, quando convenientes, indicadores de resultado e impacto;
- III - repasses ou transferências de recursos financeiros;
- IV - execução orçamentária e financeira detalhada;
- V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
- VI - respostas e perguntas mais frequentes da sociedade;
- VIII - contato da autoridade de monitoramento estadual, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527/2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC-PE.

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sites governamentais.

§ 5º No caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Estado da Paraíba que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no Art. 173 da Constituição, aplica-se o disposto no § 1º do art. 4º.

§ 6º A divulgação das informações previstas no § 3º não inclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

Art. 7º Os sites na Internet dos órgãos e entidades deverão, em cumprimento às normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, atender aos seguintes requisitos, entre outros:

- I - conter formulário para pedido de acesso à informação;
- II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III - possibilitar geração de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade;
- VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

### CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

#### Seção I Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão criar Serviço de Informações ao Cidadão - SIC-PE, com o objetivo de:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades;

JL  
L



B  
R

III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

**Parágrafo único.** Compete ao SIC-PB:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número de protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido;

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 9º. O SIC-PB será instalado na Casa da Cidadania em unidade física identificável, de fácil acesso e aberta ao público.

§ 1º. Nas unidades descentralizadas em que não houver SIC-PB, será oferecido serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação no âmbito das regiões da Secretária de Estado da Receita.

§ 2º. Se a unidade descentralizada não detiver a informação, o pedido será encaminhado ao SIC-PB Central, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

#### Seção II Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 10. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º. O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC-PB.

§ 2º. O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC-PB.

§ 3º. É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do Art. 11.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC-PB, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 11. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 12. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desrazionáveis; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 13. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

#### Seção III Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 14. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º. Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

**GOVERNO DO ESTADO**  
**Governador Ricardo Vieira Coutinho**

**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**  
**A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora**  
**BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010**

**Fernando Antônio Moura de Lima**  
SUPERINTENDENTE

**José Arthur Viana Teixeira**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**Gilson Renato de Oliveira**  
DIRETOR TÉCNICO

**Aiblegue Leza Araújo Fernandes**  
DIRETORA DE OPERAÇÕES

**Lúcio Falcão**  
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

**GOVERNODOESTADO**

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com  
Assinatura: (83) 3218-6518

Anual .....	R\$ 400,00
Semestral .....	R\$ 200,00
Número Alasado .....	R\$ 3,00

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detém; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação de documentos puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º. Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º. Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 15. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 16. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput, o órgão ou entidade descobrir-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consulta, obter ou reproduzir a informação.

Art. 17. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo único.** A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115/1981, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 18. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§ 1º. As razões de negativa de acesso à informação classificadas indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indicação do documento classificado.

§ 2º. Os órgãos e entidades disponibilizarão formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Art. 19. O acesso a documento preparatório ou informação não contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da colação do ato ou decisão.

**Parágrafo único.** A Secretária de Estado da Receita classificará os documentos que embasarem decisões de ordem fiscal e tributária.

#### Seção IV Dos Recursos

Art. 20. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

**Parágrafo único.** Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

Art. 21. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à autoridade de manutenção de que trata o Art. 39 da Lei nº 12.527/2011, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

§ 1º. O prazo para apresentar reclamação começará a contar a partir da apresentação do pedido.

§ 2º. A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação.

Art. 22. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do Art. 20 ou infrutífera a reclamação de que trata o Art. 21, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral do Estado, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

§ 1º. A Controladoria-Geral do Estado poderá determinar que o órgão ou entidade preste esclarecimentos.

§ 2º. Provido o recurso, a Controladoria-Geral do Estado fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo órgão ou entidade.

Art. 23. No caso de negativa de acesso à informação, ou às razões da negativa do acesso de que trata o caput do Art. 20, desprovido o recurso pela Controladoria-Geral do Estado, o requerente poderá apresentar, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, recurso à Comissão Mista Estadual de Reconstituição de Informações, observado os procedimentos previstos no Capítulo VI.

#### CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

##### Seção I

##### Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazo de Sigilo

Art. 24. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis





24  
L

veis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condção de negociações ou as relações internacionais do País;
- III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- VI - prejudicar ou causar danos a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do caput do art. 3º;
- VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 25. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 26. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 27. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

- I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;
- II - grau secreto: quinze anos; e
- III - grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observado os prazos máximos de classificação.

Art. 28. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador do Estado, Vice-Governador e seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 29. A classificação de informação é de competência:

- I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:
  - a) Governador do Estado;
  - b) Vice-Governador do Estado;
  - c) Secretários de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- II - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do caput, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e
- III - no grau reservado, das autoridades que exercam funções de direção, comando ou chefia.

§ 1º É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.

§ 2º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia.

§ 3º É vedada a subdelegação da competência de que trata o § 2º.

§ 4º Os agentes públicos referidos no § 2º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de noventa dias.

**Seção II**

**Dos Procedimentos para Classificação de Informação**

Art. 30. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo contido no Anexo Único deste Decreto, e conterá o seguinte:

- I - código de indexação do documento;
  - II - grau de sigilo;
  - III - categoria em que se enquadra a informação;
  - IV - tipo de documento;
  - V - data de produção do documento;
  - VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
  - VII - razões da classificação, observado os critérios estabelecidos no art. 26;
  - VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observado os limites previstos no art. 27;
  - IX - data da classificação; e
  - X - identificação da autoridade que classificou a informação.
- § 1º O TCI seguirá anexo à informação.
- § 2º As informações previstas no inciso VII do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.
- § 3º A ratificação de classificação de que trata o § 5º do art. 29 deverá ser registrada no TCI.

Art. 31. A autoridade ou outro agente público que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Mista Estadual de Reavaliação de Informações no prazo de trinta dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação.

Art. 32. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 33. Os órgãos e entidades poderão constituir Comissão Permanente de Análise de Documentos Sigilosos - CPADS, com as seguintes atribuições:

- I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;
- II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou alteração de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

- III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e
- IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

**Seção III**

**Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo**

Art. 34. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no art. 27, deverá ser observado:

- I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no Art. 27;
- II - o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, previsto no inciso I do caput do art. 46;
- III - a permanência dos níveis da classificação;
- IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e
- V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agências públicas.

Art. 35. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independentemente de existir pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.

Art. 36. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, ao Secretário de Estado ou à autoridade com as mesmas prerrogativas, que decidirá no prazo de trinta dias.

§ 1º Nos casos em que a autoridade classificadora esteja vinculada à autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, o recurso será apresentado ao dirigente máximo da entidade.

§ 2º Desprovido o recurso de que trata o caput e o § 1º, poderá o requerente apresentar recurso à Comissão Mista Estadual de Reavaliação de Informações, no prazo de dez dias, contado da ciência do decisão.

Art. 37. A decisão de desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriada no TCI.

**Seção IV**

**Disposições Gerais**

Art. 38. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei nº 8.159/1991, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 39. As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas ao Arquivo Estadual, ao arquivo permanente do órgão público, da entidade pública ou da instituição de caráter público, para fins de organização, preservação e acesso.

Art. 40. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a atuação de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 41. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 42. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo as normas fixadas pela Secretaria de Estado de Governo, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Art. 43. As autoridades do Poder Executivo Estadual adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça os meios e os procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 44. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará anualmente, até o dia 1º de junho, em sítio na Internet:

- I - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;
- II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:
  - a) código de indexação de documento;
  - b) categoria em que se enquadra a informação;
  - c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e
  - d) data de produção, data de classificação e prazo da classificação;
- III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e
- IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão manter, em meio físico, as informações previstas no caput, para consulta pública em suas sedes.

**CAPÍTULO VI**

**DA COMISSÃO MISTA ESTADUAL DE REAVIAÇÃO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS**

Art. 45. A Comissão Mista Estadual de Reavaliação de Informações será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:



25  
L

- I - Secretaria de Estado do Governo, que a presidirá;
- II - Casa Militar do Governador do Estado;
- III - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social;
- IV - Secretaria de Estado da Receita;
- V - Secretaria de Estado da Administração;
- VI - Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão;
- VII - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;
- VIII - Secretaria de Estado das Finanças;
- IX - Procuradoria Geral do Estado; e
- X - Controladoria Geral do Estado.

**Parágrafo único.** Cada integrante indicará suplente a ser designado por ato do Presidente da Comissão.

**Art. 46.** Compete à Comissão Mista Estadual de Reavaliação de Informações:

- I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;
- II - requisitar da autoridade que classificou informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou cópia, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão de classificação;
- III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida:
  - a) pela Controladoria-Geral do Estado, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso à informação; ou
  - b) pelo Secretário de Estado ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada;
- IV - prorrogar por uma única vez, e por período determinado não superior a vinte e cinco anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do país, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação; e

V - estabelecer orientações normativas de caráter geral, a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei nº 12.527/2011.

**Parágrafo único.** A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do caput implicará a desclassificação automática das informações.

**Art. 47.** A Comissão Mista Estadual de Reavaliação de Informações se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente.

**Parágrafo único.** As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, cinco integrantes.

**Art. 48.** Os requerimentos de prorrogação do prazo de classificação de informação no grau ultrassecreto, a que se refere o inciso IV do caput do art. 46, deverão ser encaminhados à Comissão Mista Estadual de Reavaliação de Informações em até um ano antes do vencimento do termo final de restrição de acesso.

**Parágrafo único.** O requerimento de prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto deverá ser apreciado, impreterivelmente, em até três sessões subsequentes à data de sua autuação, ficando substanciadas, até que se abra a votação, todas as demais deliberações da Comissão.

**Art. 49.** A Comissão Mista Estadual de Reavaliação de Informações deverá apreciar os recursos previstos no inciso III do caput do art. 46, impreterivelmente, até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua autuação.

**Art. 50.** A revisão de ofício da informação classificada no grau ultrassecreto ou secreto será apreciada em até três sessões anteriores à data de sua desclassificação automática.

**Art. 51.** As deliberações da Comissão Mista Estadual de Reavaliação de Informações serão tomadas:

- I - por maioria absoluta, quando envolverem as competências previstas nos incisos I e IV do caput do art. 46; e
- II - por maioria simples dos votos, nos demais casos.

**Parágrafo único.** O representante da Secretaria de Estado do Governo poderá exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

**Art. 52.** A Casa Civil do Governador do Estado exercerá as funções de Secretaria-Executiva da Comissão Mista Estadual de Reavaliação de Informações, cujas competências serão definidas em regulamento interno.

**Art. 53.** A Comissão Mista Estadual de Reavaliação de Informações aprovará, por maioria absoluta, regulamento interno que disporá sobre sua organização e funcionamento.

**Parágrafo único.** O regulamento interno deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado no prazo de noventa dias após a instalação da Comissão.

#### CAPÍTULO VII DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

**Art. 54.** As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

- I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

**Parágrafo único.** Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

**Art. 55.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

**Art. 56.** O consentimento referido no inciso II do caput do art. 54 não será exigido, quando o acesso à informação pessoal for necessário:

- I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, ou para utilização exclusivamente para o tratamento médico;
- II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

- III - ao cumprimento de decisão judicial;
- IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou
- V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

**Art. 57.** A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 56 não poderá ser invocada:

- I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou
- II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**Art. 58.** O dirigente máximo da entidade poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do caput do art. 57, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

**§ 1º** Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o caput, o órgão ou entidade poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

**§ 2º** A decisão de reconhecimento de que trata o caput será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo trinta dias.

**§ 3º** Após o fidejussão do reconhecimento de que trata o § 2º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

**§ 4º** Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá à autoridade responsável pelo arquivamento do órgão ou entidade pública que os receber, decidir, após seu recolhimento, sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto neste artigo.

**Art. 59.** O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

**Parágrafo único.** O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

- I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do caput do art. 54, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 57;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 58; ou

IV - demonstração da acessibilidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

**Art. 60.** O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

**§ 1º** A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

**§ 2º** Aquela que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizada por seu uso indevido, na forma da lei.

**Art. 61.** Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

#### CAPÍTULO VIII DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

**Art. 62.** As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo estadual, respectivos aditivos, e relativos finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

**§ 1º** As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

**§ 2º** A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não dispõem de meios para realizá-la.

**§ 3º** As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, sendo atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

**Art. 63.** Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 62 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

#### CAPÍTULO IX DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 64.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

- I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecer-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e



VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios nesses estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei Complementar Estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na referida lei.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 65. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no art. 64, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar com licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput.

§ 2º A multa prevista no inciso II do caput será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou

II - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V do caput será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do caput.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§ 5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de dez dias, contado da ciência do ato.

**CAPÍTULO X  
DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI**  
Seção I  
Da Autoridade de Monitoramento

Art. 66. O dirigente máximo de cada órgão ou entidade designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527/2011;

II - avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Controladoria-Geral do Estado;

III - recomendar medidas para perfeição as normas e procedimentos necessários à implementação deste Decreto;

IV - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento deste Decreto; e

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 21.

Seção II  
Das Competências Relativas ao Monitoramento

Art. 67. Compete à Controladoria-Geral do Estado, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:

I - dirimir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na Internet e no SIC-PB, de acordo com o § 1º do art. 11;

II - promover campanha de abrangência estadual de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;

III - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

IV - monitorar a implementação da Lei nº 12.527/2011, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas ao art. 44;

V - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei nº 12.527/2011, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa;

VI - monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e

VII - definir, em conjunto com a Secretaria de Estado do Governo, diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei nº 12.527/2011.

Art. 68. Compete à Controladoria-Geral do Estado e à Secretaria do Estado da Administração, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto, por meio de ato conjunto:

I - estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização; e

II - detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações no âmbito do SIC-PB.

Art. 69. Compete à Secretaria de Estado do Governo, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:

I - estabelecer regras de indexação relacionadas à classificação de informação;

II - expedir atos complementares e estabelecer procedimentos relativos ao credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas; e

III - promover o credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicas ou privadas, para o tratamento de informações classificadas.

**CAPÍTULO XI  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 70. Os órgãos e entidades adaptarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, tráfego e arquivamento de documentos e informações.

Art. 71. Os órgãos e entidades deverão reavaliar as informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto no prazo máximo de dois anos, contado do termo inicial de vigência da Lei nº 12.527/2011.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos neste Decreto.

§ 2º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação de informação, observados os prazos e disposições da legislação procedente.

§ 3º As informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, desclassificadas.

Art. 72. A publicação anual de que trata o art. 44 terá início em junho de 2013.

Art. 73. O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.

Art. 74. Aplica-se subsidiariamente a Lei de Processo Administrativo Estadual e, enquanto não for editada, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 75. Este Decreto entra em vigor em 05 de junho de 2012.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de junho de 2012, 124º de Proclamação da República.

*Ricardo Vieira Coutinho*  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**ANEXO  
GRAU DE SIGILO:**  
(idêntico ao grau de sigilo do documento)

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO	
ÓRGÃO/ENTIDADE:	
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO:	
GRAU DE SIGILO:	
CATEGORIA:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO:	
(idêntico ao grau de sigilo do documento)	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome: Cargo:
AUTORIDADE RATIFICADORA	Nome: Cargo:
(quando aplicável)	
DESCLASSIFICAÇÃO em / /	Nome: Cargo:
(quando aplicável)	
RECLASSIFICAÇÃO em / /	Nome: Cargo:
(quando aplicável)	
REDUÇÃO DE PRAZO em / /	Nome: Cargo:
(quando aplicável)	
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em / /	Nome: Cargo:
(quando aplicável)	
<b>ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA</b>	
ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)	



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

27  
←

Tipo de distribuição: SORTEIO - 23/09/2014 14 horas 24 minutos

Processo: 0060677-28.2014.815.2001

Classe: ACAO POPULAR

LIMINAR

Valor da causa : 1000,00

Serie : 07

Autor : JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES E O

Reu : PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIO

Vara : 6A. VARA FAZENDA PUBLICA

Juiz : ALUIZIO BEZERRA FILHO

Promotor: AMADEUS LOPES FERREIRA

CONCLUSÃO

Aluiz M. Juiz de Direito da 6ª Vara  
da Fazenda

25/09/14

*[Assinatura]*  
Assessoria Técnica do Poder Judiciário



28



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº. 0060677-28.2014.815.2001

DECISÃO

R.H

Vistos etc.

Trata-se de Ação Popular com pedido de liminar interpostas por JOSÉ AUGUSTO ROCHA MARQUES e Outros, todos eleitores e Defensores Públicos aposentados impugnando ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Sr. Vanildo de Oliveira Brito.

Afirma que foi editada a Resolução nº. 18/2014, publicada no DOE, edição do dia 20 de agosto de 2014, aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública alterando os valores do auxílio-alimentação dos Defensores Públicos da ativa.

Aduz que a presente Resolução seria ilegal uma vez que não houvera publicação da ata da Quadragésima Sexta sessão extraordinária que deliberou sobre a alteração dos valores do auxílio-alimentação.

Alega, ainda, que a majoração do valor do auxílio-alimentação editada através da Resolução nº. 18/2014 demonstra conduta vedada tipificada no art. 73, V da Lei nº. 9.504/97 e art. 50, V, da Resolução TSE 23.370.

Relata que inexistente qualquer publicação normativa legislativa autorizando o remanejamento de verba pública na Defensoria e ou indicando suporte financeiro já existente.

Requer em sede de liminar a suspensão dos pagamentos dos referidos auxílios, fazendo considerações acerca da presença dos requisitos autorizadores à sua concessão.

É o Relatório  
Decido



Examino o pedido liminar,

A parte promovente, postula o deferimento de liminar para que seja determinada suspensão do pagamento do auxílio-alimentação aos Defensores Públicos da ativa.

Pois bem. No caso em análise, não vislumbro a presença da alegada verossimilhança a ensejar a concessão da medida

Descabe, em sede de cognição sumária, a suspensão do ato impugnado, porquanto imprescindível a presença da relevância dos fundamentos e o risco de ineficácia da medida, caso seja concedida ao final.

Pois bem, compulsando os autos verifico inexistir, ao menos *prima facie*, ilegalidade na Resolução nº. 18/2014. Referido ato normativo, lembre-se, reajustou o valor do auxílio-alimentação com efeitos retroativos a 1 de agosto de 2014.

Atente-se que a alteração do valor do benefício aos Defensores Públicos, através de Resolução é expressamente autorizada pela Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar nº. 104/2012) que em seu art. 113, assim dispõe:

Art. 113 - O auxílio-alimentação servirá de cobertura à despesa com alimentação do Defensor Público, durante sua jornada de trabalho, **no valor a ser estipulado através de Resolução do Conselho Superior.**

Como se vê o Conselho Superior da Defensoria Pública está, **por lei, autorizado a proceder o reajuste.**

Por outro lado, a alteração do valor do auxílio-alimentação, também, não encontra empecilho na legislação eleitoral como alega a inicial. Em que pese fundamentar as razões da inicial em suposta conduta vedada tipificada no inciso V do art. 73 da Lei das Eleições (que veda a nomeação de servidores), penso que os autores, talvez, quisessem mencionar o inciso VIII (que trata da proibição de revisão geral de remuneração).

No que concerne a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, *"a revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas."* (Res. nº 21.296, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Ademais, não se está, no caso, a conceder reajuste indistinto a várias categorias profissionais e, sim, a determinada carreira específica corrigindo situações de injustiça remuneratória.

Explica-se. Os reflexos advindos da eventual outorga de benefícios ou vantagens enseja apenas reajuste específico da remuneração de determinada categoria, não se consubstanciando, pois, como "revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição", mencionada no referido dispositivo da Lei Eleitoral.

O reajuste do auxílio-alimentação, consoante justificado na própria Resolução fez-se necessário para corrigir **defasagem do benefício** percebidos pelos Defensores Públicos ao longo dos anos e **em virtude do deficit de profissionais.**



29

Porquanto, ausentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela, impõe-se o seu indeferimento.

### DECISÃO

Diante do exposto, ante a ausência dos requisitos necessários a concessão da medida de urgência **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Cite-se na forma requerida.

Cumpra-se.

Publique-se.

João Pessoa, 03 de outubro de 2014.



**Juiz Aluizio Bezerra Filho**  
6ª Vara da Fazenda Pública da Capital



DAB 751



**CERTIDÃO**

Certifico haver expedido a Nota de Foro Nº 196/14 contendo despacho em sentença de fls. 10 para publicação no Diário da Justiça. João Pessoa 07/10/14

Técnico Auxiliar Judiciário

**CERTIDÃO**

Certifico que a Nota de Foro contendo despacho ( ) sentença foi publicada no Diário da Justiça do Dia 11/11/14 João Pessoa

ESC. ESC.

**CERTIDÃO**

Certifico que a Nota de Foro contendo despacho (  ) sentença foi publicada no Diário da Justiça do Dia 09/10/14 João Pessoa

ESC.

**CERTIDÃO**

Certifico que solicitei o(s) mandado(s) do tipo Citação em cumprimento a respeitável determinação do Juiz 15/10/14

m

Técnico Judiciário

**CERTIDÃO**

Certifico que solicitei mais mente o mandado de citação da que o 1º fo; devolvido por eu não ter enviado a cópi 4

João Pessoa 23/10/2014

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

**JUNFADA**

Certifico que o mandado nº 002 foi expedido em 13/11/2014

João Pessoa 13/11/2014





29

30  
h



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA

ASSISTENCIA JUDICIARIA

MANDADO 002 - MAND CITACAO REU

PROCESSO: 0060677-28.2014.815.2001 6A. VARA FAZENDA PUBLICA  
Classe : ACAO POPULAR

AUTOR : JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES E OUTROS  
Endereco: R DR RUY PEREIRA 101  
Bairro : JARDIM OCEANIA Cidade: JOAO PESSOA CEP:  
REU : PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSOR  
Endereco: R PARQUE SOLON DE LUCENA 00000  
Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA, QUERENDO, DEFENDER-SE.

ADVIRTA-A, OUTROSSIM, DE QUE NAO SENDO CONTESTADA A ACAO, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

CITAR O PRESIDENTE DO CONSELHO SUSPERIOR DA DEFENSORIA PUBLICA O DEFENSOR PUBLICO GERAL DA DEFENSORIA PUBLICA DA PARAIBA

..INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINTAR..CITE-SE  
OBS:SEGUE EM ANEXO COPIA DA INICIAL E COPIA DA DECISAO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR  
PRAZO PARA DEFESA 30 DIAS

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO  
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 24 DE OUTUBRO DE 2014.

Ania Baptista P de Amorim

ANIA BAPTISTA PEREIRA DE AMORIM  
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9344-3 050 24/10/2014  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional  
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: Marcos Reginaldo  
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA  
CHEFIA DE GABINETE

00606772820148152001002



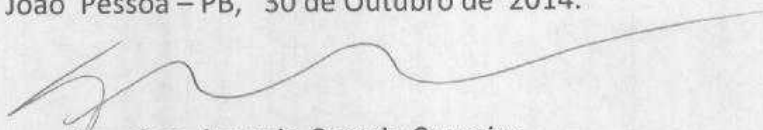
RECEBIDO EM, 30 de 10 2014



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareci no endereço indicado, e dei inteiro cumprimento ao presente Mandado Judicial. O Referido é Verdade. Dou Fé.

João Pessoa – PB, 30 de Outubro de 2014.



Francisco Antonio Correia Carneiro  
Oficial de Justiça – Mat. 470.348-1





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

31  
3

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0060677-28.2014.815.2001  
Classe : Acao Popular  
Assunto(s): LIMINAR

Promovente: JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES E OUTROS  
Promovido : PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFEN

Quantidade de volume(s): ( ) único; ( ) 2; ( ) 3; ( ) 4; ( ) 5; ( ) 6; ( )  
Volume(s) em carga: ( ) todos; ( )  
Quantidade total de folhas: 30  
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?  
( ) sim; ( ) não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: \_\_\_\_\_

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:


Nome: MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK  
Inscrição na OAB: 004579PB  
Telefone(s): celular: 9979 9607 fixo: \_\_\_\_\_  
Advogado do ( ) autor (x) réu ( ) vítima ( ) litisconsorte ( ) outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matrícula n.º: 4702069 - TJEJP76 - \_\_\_\_\_

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.  
Em: 14/11/2014

  
\_\_\_\_\_  
(assinatura do recebedor)

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.  
Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Nome/Assinatura do servidor: \_\_\_\_\_

Matrícula n.º: \_\_\_\_\_  
Observações : \_\_\_\_\_



JUNTADA  
Certifico que nesta data faço juntada  
nos autos Patição  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, Dou fe.  
João Pessoa, 19 / 01 / 2015  
m  
Analista/Técnico(s) Judiciário(a)

